COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N° 90, DE 2025.
PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N° 52, DE 2025, que institui o Programa Sentinela no Município de Cascavel/PR e dá outras providências.
PROPONENTES: CIDÃO DA TELEPAR/PODEMOS E POLICIAL MADRIL/PP.
RELATOR: VEREADOR JOÃO DIEGO/REPUBLICANOS.
VOTO DO RELATOR: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.
PARECER DA COMISSÃO: **CONTRÁRIO À TRAMITAÇÃO**.

RECEBIDO EM: 13/05/25 às 13:59
DIRETORIA LEGISLATIVA

I - RELATÓRIO:

O Projeto de Lei Ordinária n° 52, de 2025, institui o Programa Sentinela no Município de Cascavel/PR e dá outras providências.

Com a proposição legislativa, objetiva-se a instalação de sistema de videomonitoramento nos prédios públicos que vierem a ser construídos no Município de Cascavel/PR, com a finalidade de prevenir atos de vandalismo e eventuais práticas criminosas, a exemplo do furto e roubo de fiação elétrica, garantindo, consequentemente, a continuidade da prestação dos serviços públicos.

É o relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR:

Nos termos do art. 43, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, fui designado para funcionar como Relator da presente proposição legislativa, de modo que passo a expor fundamentadamente meu voto para a devida apreciação e deliberação dos demais membros da Comissão de Constituição e Justiça.

De acordo com o art. 44, *caput*, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Cascavel/PR, "compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar e exarar parecer sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, sendo vedada sua tramitação do Plenário da Câmara sem o parecer (...)".

Pois bem.

Quanto aos aspectos formais de constitucionalidade, dispõe o art. 30, inciso I, da Constituição Federal, que "compete aos Municípios: legislar sobre assuntos de interesse local".

Todavia, quanto aos aspectos formais de legalidade, isto é, de conformação com a Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, necessário consignar que a matéria tratada no Projeto de Lei Ordinária invade competência privativa do Prefeito, de modo que proposição legislativa *sub examine* acaba por ferir o Princípio da Separação dos Poderes (art. 2º da CF).

Ora, nos termos do art. 58, inciso VI e X, da Lei Orgânica do Município de Cascavel/PR, "compete privativamente ao Prefeito: dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, e planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais".

Portanto, a despeito das boas intenções do Projeto de Lei Ordinária (voltado à segurança e à preservação dos serviços públicos), certo é que compete ao Chefe do Poder Executivo Municipal, oportuna e convenientemente, dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, bem como planejar e promover a execução dos serviços públicos municipais, dentre os quais está a colocação de videomonitoramento nos prédios públicos que vierem a ser construídos.

Mas não é só.

O Projeto de Lei Ordinária também viola o disposto no art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, incluído pela Emenda Constitucionais nº 95, de 2016, segundo o qual "a proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro", assim como o art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal, segundo o qual "a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes".

Por mais que o Projeto de Lei Ordinária esteja a tratar da instalação de videomonitoramento de prédios públicos que venham a ser construídos no Município de Cascavel/PR, não se pode negar que a proposição legislativa cria despesa ao Poder Executivo (ainda que futura), de modo que a estimativa de seu impacto orçamentário e financeiro é requisito imprescindível à sua escorreita, legal e constitucional tramitação.

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "a Emenda Constitucional 95/2016, por meio da nova redação do art. 113 do ADCT, estabeleceu requisito adicional para a validade formal de leis que criem despesa ou concedam benefícios fiscais, requisitos esse que, por expressar medida indispensável para o equilíbrio da atividade financeira do Estado, dirige-se a todos os níveis federativos" (*vide* AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE 5.816 RONDÔNIA).

Diante do exposto, manifesto-me de forma **CONTRÁRIA** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 52, de 2025.

João Diego
Vereador/ Republicanos / Relator

III - VOTO DA COMISSÃO:

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio dos Vereadores que a compõem, de forma unânime, acompanha o voto do Eminente Relator, manifestando-se **CONTRÁRIO** à tramitação do Projeto de Lei Ordinária n° 52, de 2025.

É o parecer.
Sala das Comissões Permanentes.
Cascavel, 13 de maio de 2025.

Serginho Ribeiro
Vereador/PSD/Presidente

Everton Guimarães
Vereador/PMB/Secretario